



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR**

Portaria nº 162/PGJM, de (data de assinatura do documento).

Dispõe sobre normas complementares à Portaria PGR/MPU nº 178, de 13 de setembro de 2023, fixando autoridades e áreas competentes para conduzir o procedimento de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções, bem como as diretrizes e os critérios a serem observados na dosimetria das sanções administrativas, no âmbito do Ministério Público Militar (MPM).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 124, incisos XX e XXII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a publicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que, entre seus preceitos, estabelece o procedimento preliminar e o processo de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções administrativas aos licitantes e contratados, no âmbito do Ministério Público da União - MPU;

CONSIDERANDO o disposto no art. 84 da Portaria PGR/MPU nº 178, de 13 de setembro de 2023, que estabelece que os ramos do MPU e a ESMPU devem editar normas complementares para assegurar a sua aplicação, fixando as autoridades e áreas competentes para conduzir o procedimento de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Seção I

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre normas complementares à Portaria PGR/MPU nº 178, de 13 de setembro de 2023, fixando autoridades e áreas competentes para conduzir o procedimento de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções, bem como as diretrizes e os critérios a serem observados na dosimetria das sanções administrativas, no âmbito do Ministério Público Militar (MPM).

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, considera-se:

- I – acusado: o licitante ou contratado no âmbito do processo sumário ou de responsabilização;
- II – área competente pela apuração de responsabilidade: área da estrutura do Ministério Público Militar (MPM), definida em regimento interno, responsável por analisar o procedimento preliminar e seus elementos e sugerir a instauração do PAR, entre outras atribuições regimentais;
- III – Comissão Processante do Processo de Apuração de Responsabilidade (CPPAR): comissão designada para conduzir apuração no caso de pena de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;
- IV – contrato: para os fins deste regulamento inclui carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço;
- V – infrator: o licitante ou contratado quando pratica infração administrativa prevista na Lei nº 14.133, de 2021;
- VI – licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins da Lei 14.133/21, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;
- VII – procedimento preliminar: formalização de atos encadeados, para a coleta de indícios e formação de juízo de instauração do processo ou arquivamento;
- VIII – relatório circunstanciado: instrumento utilizado para solicitar, à área responsável, análise prévia das ocorrências; devendo conter o relato detalhado dos fatos, a indicação das comunicações e cobranças efetuadas ao licitante ou contratado, as circunstâncias correlatas, as respostas apresentadas, as providências adotadas e os demais documentos comprobatórios;
- IX – relatório preliminar: instrumento utilizado pela área responsável pela apuração de responsabilidade para sugerir, à autoridade competente, o arquivamento ou a instauração do Processo de Apuração de Responsabilidade (PAR);
- X – relatório conclusivo: instrumento utilizado pelo servidor responsável ou comissão processante para sugerir, à autoridade competente, a imposição de penalidade, indicando as provas e fundamentos para respaldar a classificação na referida infração;
- XI – servidor responsável: servidor designado para conduzir apuração no caso exclusivo de pena de advertência ou multa;
- XII – Termo de Ajuste de Conduta (TAC): documento que materializa o compromisso extrajudicial firmado entre a Administração do MPM e o infrator.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Das Características Gerais dos Processos

Art. 2º O Processo de Apuração de Responsabilidade (PAR) deverá ser instaurado conforme o seguinte procedimento:

I – Processo Sumário: para as situações passíveis exclusivamente de penalidades de advertência e/ou multa, tanto moratória quanto sancionatória;

II – Processo de Responsabilização: para as situações passíveis de penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Parágrafo único. A instrução do PAR inicia-se com o despacho de instauração e encerra-se com o despacho decisório de aplicação da sanção ou pelo despacho decisório em âmbito recursal, proferidos pelas autoridades competentes.

Art. 3º A Administração poderá, nos casos em que a conduta não representar alto grau de reprovabilidade, mediante despacho fundamentado da autoridade competente, arquivar ou suspender o PAR, conforme o caso, nas hipóteses em que o descumprimento praticado não cause impacto relevante à Administração ou já tenha sido reparado ou sanado pela contratada, nos termos do que for relatado pela fiscalização, servidor ou área regimental.

Parágrafo único. Na análise de admissibilidade do PAR, as ocorrências relacionadas a obrigações trabalhistas e previdenciárias ou ao recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) deverão receber especial atenção, considerando seu potencial de transferência indevida de riscos à Administração e de prejuízo direto aos trabalhadores vinculados à execução contratual.

Art. 4º As hipóteses de extinção contratual previstas no art. 137 da Lei nº 14.133/21 não estão condicionadas à instauração ou conclusão do PAR.

Seção II

Das Ocorrências de Baixa Monta

Art. 5º Considera-se ocorrência de baixa monta aquela em que o valor econômico da contratação seja reduzido, conforme definido nos termos deste artigo.

§ 1º Para fins de cálculo do valor referido no caput, nos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/21, serão adotados como parâmetro os limites atualizados de dispensa de licitação previstos no art. 75, considerando-se de baixa monta o valor igual ou inferior a 5% (cinco por cento) do limite previsto:

I – no inciso I do art. 75, para obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores;

II – no inciso II do art. 75, para compras e demais serviços não referidos no inciso anterior.

§ 2º Para fins de enquadramento como baixa monta, quando um mesmo licitante figurar em mais de um item de uma mesma licitação e a soma dos valores ultrapassar os limites indicados nos incisos I e II, deverá ser lavrado o Relatório Circunstanciado e enviado à área competente pela apuração de responsabilidade.

§ 3º A classificação de uma ocorrência em baixa monta não impede que a Administração instaure processo de apuração a qualquer tempo, desde que existam motivos ou fatos que indiquem a prática de infrações que demandem análise específica, observado o prazo prescricional.

Art. 6º A área responsável pela condução dos procedimentos licitatórios deverá comunicar e motivar a instauração do PAR sempre que verificar a recorrência de infrações praticadas pelo mesmo licitante em certames distintos, especialmente quando os registros evidenciarem um padrão reiterado de condutas potencialmente lesivas à competitividade, à execução contratual ou ao interesse público.

Art. 7º As ocorrências classificadas como de baixa monta não estarão sujeitas à formalização de processo no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), devendo ser registradas exclusivamente em sistema próprio, com a finalidade de constituir banco de dados estatísticos e subsidiar a tomada de decisão pela Administração do MPM a qualquer tempo.

CAPÍTULO III

DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

Art. 8º A dosimetria das sanções deve observar as diretrizes gerais estabelecidas nos arts. 25 e seguintes da Portaria PGR/MPU nº 178/2023 e art. 156, §1º, da Lei 14.133/2021.

Art. 9º A dosimetria estabelecida neste Capítulo está sujeita a ajustes conforme previsão legal contida no art. 156, §1º da Lei nº 14.133/2021 e nos arts. 25 a 38 da Portaria PGR/MPU nº 178/2023, devendo a autoridade sancionadora definir a penalidade final com base nos critérios de proporcionalidade, gravidade, danos, culpabilidade, agravantes e atenuantes.

Art. 10 A elaboração e a forma de apresentação da memória de cálculo utilizada nos processos administrativos sancionadores, definindo parâmetros objetivos para a apuração da penalidade, incluindo os critérios de dosimetria, a identificação das circunstâncias agravantes e atenuantes consideradas, os percentuais aplicados, a metodologia de cálculo, a observância dos limites mínimos e máximos, constarão de modelo padronizado a ser juntado aos autos, assegurando transparência, rastreabilidade e uniformidade decisória na aplicação das sanções.

Seção I

Advertência

Art. 11 A sanção de advertência deve ser aplicada ao contratado que der causa à inexecução parcial do contrato, de natureza leve e que não cause grave dano à Administração, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, nos termos do art. 156, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Considera-se falta de natureza leve o descumprimento contratual que não acarrete prejuízo significativo para a Administração e não interfira diretamente na execução do objeto principal da contratação.

Seção II

Multa

Art. 12 Os percentuais de multa, bem como os critérios de aferição temporal para inexecução e mora, estarão previstos nos editais e contratos, de acordo com a especificidade do objeto.

§ 1º Nos casos em que a contratada fizer a entrega parcial do objeto em atraso e não cumprir com o restante da obrigação, haverá a aplicação da penalidade de multa moratória, a ser calculada sobre a parcela entregue em atraso, e a aplicação da penalidade de multa compensatória, a ser calculada sobre a parcela não entregue, o que não caracterizará bis in idem.

§ 2º Os editais poderão prever a possibilidade de aplicação das multas por descumprimento relacionado ao certame licitatório, as quais terão como base de cálculo o valor estimado para a contratação (em caso de adjudicação pelo valor global), o valor do lote (em caso de adjudicação por lote) ou o valor do item (em caso de adjudicação por item), conforme o caso.

Seção III

Impedimento de Licitar e Contratar

Art. 13 A sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União deve ser aplicada de acordo com os prazos a seguir estabelecidos, quando não se justificar a imposição de outra mais grave, ao licitante ou contratado que:

I – der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo:

Prazo – 12 meses;

II – der causa à inexecução total do contrato:

Prazo – 24 meses;

III – deixar de entregar a documentação exigida para o certame:

Prazo – 3 meses;

IV – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado:

Prazo – 3 meses;

V – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

Prazo – 12 meses;

VI – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado:

Prazo – 3 meses.

§ 1º Considera-se dar causa à inexecução o ato ou omissão decorrente de dolo ou culpa, total ou parcial, praticado pelo licitante ou contratado, podendo caracterizar-se, dentre outras hipóteses, pelas seguintes condutas:

I – impedir, dificultar, comprometer ou retardar injustificadamente a execução regular das obrigações assumidas, seja por ação direta, por omissão relevante ou por não atendimento às determinações da Administração;

II – comprometer ou impossibilitar o objetivo do contrato quando da ausência de fornecimento de insumos necessários à execução contratual, em prazo superior ao estipulado para mora;

III – transferir à Administração do MPM as obrigações trabalhistas e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato;

IV – qualquer conduta que, direta ou indiretamente, contribuir para o inadimplemento, parcial ou total, do contrato.

§ 2º Considera-se deixar de entregar a documentação exigida para o certame a ausência de envio de documentação relativa à habilitação prevista em edital.

§ 3º Considera-se não manutenção da proposta:

I – a ausência do seu envio;

II – a recusa do seu detalhamento, quando exigido;

III – o pedido de desclassificação feito após encerrada a fase competitiva, desde que ele não esteja fundamentado na demonstração de vício ou falha ocorridos na fase da elaboração que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento ou se decorrente

de caso fortuito ou força maior.

§4º O contrato é considerado não celebrado quando a empresa desiste de formalizar o contrato ou um aditivo, inclusive após manifestar concordância quanto à prorrogação de vigência ou alteração do objeto, seja para acréscimo ou supressão.

§5º Considera-se retardar a execução do objeto a ação ou omissão que prejudique o bom andamento do certame, evidencie tentativa de indução a erro no julgamento ou atrase a assinatura do contrato ou da Ata de Registro de Preços.

§6º O prazo total da pena, após análise das circunstâncias gerais, deve observar o máximo de 3 (três) anos, observadas as fases da dosimetria da penalidade estabelecidas no Capítulo V da Portaria PGR/MPU nº 178/2023.

§7º Nas hipóteses dos incisos I, II e VI deste artigo, a definição do período dependerá da especificidade do objeto, do seu impacto no funcionamento do MPM e das circunstâncias atenuantes e agravantes, consoante diretrizes nas fases de dosimetria da sanção estabelecidas na Portaria PGR nº 178/2023.

§8º As condutas especificadas neste artigo estarão sujeitas à sanção de declaração de inidoneidade quando presente situação que justifique a imposição de sanção mais grave.

Seção IV

Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar

Art. 14 A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar impede o responsável pelas infrações administrativas de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos e será aplicada em consequência das condutas abaixo e pelos seguintes prazos:

I – apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato:

Prazo – 48 meses;

II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato:

Prazo – 56 meses;

III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza:

Prazo – 56 meses;

IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação:

Prazo – 56 meses;

V – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

Prazo – 60 meses.

§ 1º Considera-se fraude na execução contratual a prática de ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a unidade sancionadora.

§ 2º Consideram-se inidôneas as condutas descritas nos arts. 337-E a 337-P do Código Penal.

§ 3º A sanção estabelecida neste artigo será precedida de análise jurídica.

§ 4º O prazo total da pena, após análise das circunstâncias gerais, deve observar o mínimo de 3 (três) anos e o máximo de 6 (seis) anos, observadas as fases da dosimetria da penalidade estabelecidas no Capítulo V da Portaria PGR nº 178/2023.

Seção V

Dos Editais e Contratos

Art. 15 Deverão constar, nos editais e contratos, as situações que evidenciem maior ou menor grau de reprovabilidade da ocorrência associada ao percentual de multa a ser aplicada e à base de cálculo, de forma objetiva, resguardados os limites mínimos e máximos previstos no art. 156, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A análise de riscos de cada contratação deverá ser considerada para a inclusão de cláusulas que agravam a penalidade, nos editais e nos contratos, quando o risco decorrer de possível conduta do infrator, mantendo a proporcionalidade entre o nível de gravidade e a probabilidade do risco e o agravamento da sanção proposta.

§ 2º Os contratos cujo objeto tenha alto custo de desmobilização, tanto no aspecto financeiro quanto no aspecto de tempo, logística, impacto em outros contratos conexos e trabalho e mobilização, para fins de alteração do fornecedor, terão previsão de agravamento das sanções.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Das Competências dos Denunciantes

Art. 16 O agente de contratação, a comissão de contratação, o pregoeiro, o gestor do contrato ou o fiscal do contrato elaborará Relatório Circunstanciado e encaminhará o processo devidamente autuado, contendo os elementos mínimos que materializam os fatos,

à área competente pela apuração de responsabilidade.

§1º Previamente à lavratura do Relatório Circunstanciado, deverá ser realizado o saneamento das ocorrências junto ao licitante ou o contratado que praticar as ocorrências passíveis de apuração, por meio de notificação oficial para providências e justificativas.

§2º Quando a infração administrativa chegar ao conhecimento dos servidores públicos do MPM por meio de representação, denúncia anônima ou comunicação oficial de investigação de outro órgão público, ela será direcionada a um dos atores elencados no caput deste artigo para análise e elaboração do relatório, conforme o caso.

Art. 17 Cabe aos denunciante:

I – realizar os esclarecimentos e saneamentos complementares solicitados pela área responsável, Servidor Responsável ou Comissão Processante;

II – acompanhar o cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajuste de Conduta (TAC) e determinar as providências quanto ao seu cumprimento ou descumprimento.

Seção II

Da área competente pela apuração de responsabilidade

Art. 18 A área competente pela apuração de responsabilidade de licitantes e contratados será definida no Regimento Interno do MPM, observado o disposto no art. 86 da Portaria PGR/MPU nº 178/2023.

Art. 19 A área competente deverá preliminarmente:

I – analisar o Relatório Circunstanciado ou a denúncia;

II – realizar as verificações iniciais de admissibilidade do processo;

III – realizar os saneamentos necessários à continuidade do processo;

IV – analisar os requisitos para a celebração, a pedido ou de ofício, do TAC referente às condutas praticadas durante a execução do contrato ou do certame, que possam ensejar a aplicação das sanções previstas nos incisos II e III do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021;

V – lavrar o Relatório Preliminar, com a sugestão de arquivamento ou instauração do PAR no procedimento Sumário ou de Responsabilização.

Art. 20 Determinada a instauração do PAR, além das atribuições administrativas definidas em regimento interno do MPM, caberá:

I – garantir que os processos de penalidade instaurados sigam o rito estabelecido;

II – recepcionar os eventuais recursos e pedidos de reconsideração constante do Capítulo VIII da Portaria PGR/MPU nº 178/2023 e remetê-las ao Servidor Responsável ou à Comissão Processante do Processo de Apuração de Responsabilidade (CPPAR);

III – acompanhar a execução das sanções aplicadas, incluindo o gerenciamento de multas e outras penalidades, monitorando a regularização dos débitos ou encaminhando os processos para a inscrição na dívida ativa, quando necessário;

IV – realizar as publicações oficiais afetas ao PAR;

V – providenciar o registro das penalidades no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

Seção III

Das Competências do Servidor Responsável ou da Comissão Processante

Art. 21 Os responsáveis pela instrução do PAR, individualmente ou em comissão, serão nomeados entre os servidores lotados na área competente pela apuração de responsabilidade.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, poderão ser designados servidores de outras unidades administrativas para integrar a Comissão Processante, ficando assegurada a participação de, no mínimo, um servidor lotado na área competente pela apuração de responsabilidade.

Art. 22 Cabe ao Servidor Responsável ou à Comissão Processante:

I – propor a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), quando aplicável a conciliação;

II – instruir o PAR nas fases de instrução e julgamento previstos nos Capítulos V e VI da Portaria PGR/MPU nº 178/2023;

III – zelar pelos prazos de suspensão processual definidos no Capítulo VII da Portaria PGR/MPU nº 178/2023;

IV – instruir os processos de responsabilidade de desconsideração de personalidade jurídica, quando determinado pela autoridade competente, conforme Capítulo IX da Portaria PGR/MPU nº 178/2023;

V – remeter os autos conclusos para área competente pela apuração de responsabilidade para as publicações e registros finais do PAR;

VI – executar demais atos administrativos necessários à correta instrução processual.

Art. 23 As notificações dirigidas ao infrator ou ao acusado deverão observar o rito previsto no art. 44 da Portaria PGR/MPU nº 178/2023, cumprindo-se suas etapas e formalidades sucessivas, sem prejuízo dos requisitos complementares estabelecidos nesta Portaria.

§1º As notificações poderão ser endereçadas ao preposto formalmente designado perante a Administração, desde que exista endereço eletrônico previamente indicado e validado pelo MPM para fins de comunicações oficiais, considerando-se realizada a

notificação quando houver comprovação de recebimento pelo destinatário.

§2º Na hipótese de inexistência de endereço eletrônico válido do preposto junto à Administração, ou sendo frustrada a tentativa de comunicação eletrônica por motivo devidamente certificado, as notificações destinadas ao preposto deverão ser obrigatoriamente expedidas em meio físico, mediante comprovação de recebimento assinada e datada, ou certificação de recusa, presumindo-se, em qualquer caso, válida a ciência do infrator ou acusado para todos os efeitos legais.

Seção IV

Das Competências da Seção de Contratos e Convênios (SCC)

Art. 24 Cabe à SCC promover a extinção contratual, em momento determinado pela autoridade competente.

Seção VI

Das Competências da Assessoria Jurídica da Consultoria Jurídica e Técnica (CJT)

Art. 25 Cabe à Assessoria Jurídica/CJT manifestar-se:

- I – previamente à assinatura do TAC;
- II – nos casos de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;
- III – sobre os recursos e pedidos de reconsideração apresentados contra decisão de aplicação de penalidade;
- IV – nos casos de desconsideração da personalidade jurídica;
- V – nos pedidos de reabilitação do licitante ou contratado perante a administração do MPM, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos legais;
- VI – nos casos em que o Departamento de Administração necessitar de apreciação de caso peculiar; e
- VII – nos demais casos solicitados pelo Diretor-Geral da Secretaria do MPM.

Seção VI

Das Competências do Diretor-Geral da Secretaria do MPM

Art. 26 Compete ao Diretor-Geral da Secretaria do MPM:

- I – decidir, após o recebimento do Relatório Preliminar, quanto:
 - a) à instauração de processo em rito sumário ou de responsabilização;
 - b) à celebração do TAC;
 - c) à suspensão processual, mediante despacho fundamentado; ou
 - d) ao arquivamento do PAR.
- II – aplicar as penalidades previstas no art. 156, incisos I, II e III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III – analisar o recurso interposto contra penalidade por ele aplicada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo:
 - a) reconsiderar a decisão; ou
 - b) encaminhá-lo, motivadamente, à autoridade superior para julgamento.
- IV – decidir, de forma motivada, sobre pedido de parcelamento de multa, fixando o número de parcelas, mediante análise:
 - a) do risco de inadimplemento;
 - b) da situação econômico-financeira do devedor; e
 - c) da vantagem da medida para o interesse público.

Parágrafo único. Caso a infração seja enquadrada no art. 155, inciso XII, da Lei nº 14.133, de 2021, o Diretor-Geral da Secretaria do MPM encaminhará os autos ao Procurador-Geral de Justiça Militar (PGJM), para instauração de processo administrativo de responsabilização na forma da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nos termos da Portaria PGR/MPU nº 69, de 28 de abril de 2023.

Seção VII

Das Competências do Procurador-Geral de Justiça Militar

Art. 27 Caberá ao Procurador-Geral de Justiça Militar:

- I – aplicar a penalidade prevista no art. 156, IV, da Lei nº 14.133, de 2021;
- II – instaurar e julgar o processo administrativo de responsabilização das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, nos termos da Portaria PGR/MPU nº 69, de 2023; e
- III – decidir, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, o recurso ou o pedido de reconsideração apresentado contra a penalidade aplicada.

CAPÍTULO V
DA PRESCRIÇÃO E SUSPENSÃO PROCESSUAL

Seção I
Do Prazo Prescricional

Art. 28 Para a correta aferição dos limites estabelecidos para a preservação da prescrição, o prazo previsto no art. 158, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inicia-se na data do recebimento do Relatório Preliminar pela autoridade competente, tramitado por meio do SEI.

Parágrafo único. Nas hipóteses de ocorrências verificadas em procedimentos licitatórios, o prazo prescricional se inicia na data da homologação do certame pela autoridade competente.

Seção II
Da Suspensão Processual

Art. 29 As regras de suspensão processual estão elencadas nos arts. 59 a 63-A da Portaria PGR/MPU nº 178/2023.

Parágrafo único. Nos casos de suspensão do processo não haverá a suspensão do prazo prescricional.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 Os editais, bem como os termos de referência e os demais documentos da contratação, deverão seguir os parâmetros desta Portaria a partir de sua publicação.

Art. 31 Nos casos em que a ação ou omissão do licitante ou da contratada se enquadrarem em tipos distintos, prevalecerá aquele que cominar a sanção mais grave.

Art. 32 Os casos omissos, salvo em relação a competência do Procurador-Geral de Justiça Militar, serão decididos pelo Diretor-Geral da Secretaria do MPM.

Art. 33 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI
Procurador-Geral de Justiça Militar



Documento assinado eletronicamente por **CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI, Procurador-Geral de Justiça Militar**, em 14/08/2026, às 15:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1875451** e o código CRC **70E960DC**.

19.03.0000.0001568/2025-55

SAR1875451v20